



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N°:0036644.02.2007.814.0301
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
REEXAME NECESSÁRIO
COMARCA: BELÉM
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM
SENTENCIADO: WAGNER RODRIGUES FERREIRA
SENTENCIADO: FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
FADESP e COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ
Procurador de Justiça: Dr. Jorge de Mendonça Rocha
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO N°.003/PMPA. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS -PM/2007. CANDIDATO INAPTO. AUSÊNCIA DE EXAMES COMPLEMENTARES. ERRO DE TERCEIRO. ELIMINAÇÃO. INDEVIDA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1-Impetrado mandado de segurança com pedido liminar visando a entrega de frações de colesterol, bem como o prosseguimento nas demais fases do certame. A sentença concedeu a ordem;

2-No caso dos autos ficou demonstrado que a inaptidão de candidato pela Banca Examinadora foi em razão da não entrega de exame de frações de colesterol, exame este, dentre vários outros previstos, no item 10.4.4. do Edital;

3-O Laboratório onde fora realizado os exames solicitados pelo impetrante, declara que houve falha da atendente da recepção ao esquecer de colocar as frações requisitadas;

4-A jurisprudência pátria, em casos análogos, é assente que a eliminação de candidato em concurso público, por falha de terceiro, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que regem a Administração Pública;

5-Sentença mantida em Reexame Necessário.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do Reexame Necessário, porém negar-lhe provimento, confirmando a r. sentença do juízo a quo.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 11 de junho de 2018. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA)

Trata-se de Reexame Necessário da sentença (fls. 185-188) proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda de Belém, que nos autos do



Mandado de Segurança impetrado por WAGNER RODRIGUES FERREIRA, acolheu a preliminar de ilegitimidade da FADESP- Fundação de Amparo e Desenvolvimento de Pesquisa e no mérito concedeu a segurança determinando que o impetrante prossiga no Concurso Público 007/PMPA e obtendo a aprovação necessária, seja matriculado no Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Pará.

Na inicial, o impetrante narra que se inscreveu no Concurso Público n°.003/PMPA, no cargo de soldado para cidade de Belém, sob a matrícula n°.004318. Assevera que foi aprovado nas etapas de Exame Intelectual de conhecimentos gerais e na Avaliação Psicológica, sendo eliminado nos exames médicos, em razão de não ter apresentado o exame de frações de colesterol.

Afirma que apresentou o exame de colesterol total (resultado normal), deixando de apresentar os exames de frações do colesterol (HDL, LDL e VLDL) em razão do laboratório não tê-los anexados, ao resultado.

Discorre sobre o princípio da boa-fé, aduzindo não ter conhecimento em ciência biológica e nem na área de ciências, bem como da violação ao princípio da razoabilidade.

Requeru a concessão de liminar para que a autoridade coatora autorizasse a realização da 4ª etapa do certame – exame de aptidão física, nova data para realizar os exames complementares de colesterol e frações para o impetrante, em data a ser designada pelo Comandante Geral da PM/PA, ou pessoas designada por ele, os benefícios da gratuidade e ao final, fosse concedida a ordem, confirmando a liminar em caráter definitivo.

Junta documentos de fls.18-34.

Às fls.36-37, o juiz concede a liminar para que sejam recebidos os exames médicos fornecidos pelo impetrante, bem como a realização de atos que restam para a 3ª e 4ª fase do concurso, conforme critérios do Edital, devendo ainda, os impetrados comunicarem, previamente, o dia, hora e local de exame, ao candidato. Por fim, determinou ainda, a intimação do Comandante Geral da PM para aguardar a realização e resultado das referidas etapas para homologar o concurso, reservando vaga para o impetrante, no curso de formação, caso seja aprovado e dentro do número de vagas.

A autoridade coatora- FADESP- presta as informações (fls.43-59), suscitando a prejudicial de decadência, as preliminares de ilegitimidade passiva da Fadesp e de inexistência de provas pré-constituídas. No mérito alega a inaptidão do impetrante, impossibilidade de revisão de ato administrativo pelo Poder Judiciário, da inexistência de direito líquido e certo. Requeru ao final, o acolhimento das preliminares e caso ultrapassadas, a denegação da segurança.

Junta documentos de fls.60-135.

O Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Pará presta informações (fls.136-146). O Estado do Pará peticiona ao juízo de primeiro grau, informando que interpôs agravo de instrumento (fl.147). Junta documento (fls.148-166). Peticiona às fls.167-168 e fls.174-176, requerendo a reconsideração da liminar, sendo mantida a decisão (fl.178).

No primeiro grau o Representante Ministerial opina pela concessão da



segurança (fls.180-184).

Sentença confirmando a liminar e concedendo a ordem (fls.185-188).

Distribuído os autos, coube-me a relatoria do presente feito (fl.194).

Certificada a ausência de interposição de recurso voluntário, à fl. 130.

O Ministério Público, nesta instância, manifesta-se pelo conhecimento do Reexame Necessário e pela manutenção da sentença, às fls. 198-202.

Não foi interposto recurso voluntário (fl.204).

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA)

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do reexame necessário de sentença. Passo à análise da matéria devolvida.

Cuida-se de Reexame Necessário da sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda de Belém, que concedeu a segurança pleiteada.

O reexame da matéria restringe-se a análise da existência ou não do direito líquido e certo do impetrante em apresentar os exames de frações de colesterol extemporâneo, e por conseguinte, prosseguir nas demais fases do concurso público para o qual se inscreveu. Conforme reportado alhures, o impetrante se inscreveu no Concurso Público nº.003/PMPA para a Admissão ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Pará PM/2007, sendo aprovado e classificado na 1ª Etapa do Certame e classificado para a 2ª Etapa que consiste na Avaliação Psicológica. Assevera que na 3ª etapa do concurso que contempla a entrega de exames antropométricos, médico e odontológico foi considerado inapto por não apresentar o exame de frações de colesterol.

O certame, em questão, assim dispôs, acerca dos exames a serem Apresentados na 3ª etapa (fl.30):

10.4.TERCEIRA ETAPA: EXAMES ANTROPOMÉTRICO, MÉDICO E ODONTOLÓGICO

(...)

10.4.3. No ato do exame Antropométrico, Médico e Odontológico, o candidato deverá apresentar à Junta de Inspeção de Saúde o resultado dos exames complementares realizados nos últimos 3 (três) meses conforme abaixo relacionados sob sua responsabilidade, sendo que a falta de qualquer um deles ensejará sua eliminação do concurso.

10.4.4 Exames Complementares

Hemograma Teletorax em PA

Glicemia Rx da Coluna Tóraco-lombr (AP e P)

Colesterol e Frações Pesquisa de fezes (direto)

Triglicerídeos Eletrocardiograma

VDRL Eletroencefalograma

Urina Rotina Audiometria

Teste de Gravidez BETA HCG (feminino - não eliminatório)

Teste Anti-HIV (não eliminatório)



Ainda, o Edital n°.001 do Concurso Público n°.003/PMPA (fls.21-34), dispõe no item 10.4.5, alínea b, que o candidato será eliminado que não apresentar, por ocasião do exame médico, qualquer dos exames complementares.

10.4.5. Será automaticamente eliminado o candidato que:

(...)

b. Deixar de apresentar por ocasião do Exame Médico qualquer dos exames complementares exigidos no Edital.

Em que pese a norma acima, o impetrante alega, na exordial, que não tinha conhecimento na área de ciências biológicas e, por conseguinte, não tinha condições de identificar se, o laboratório, em que realizou os exames complementares tinha anexado, os mesmos, quando da sua entrega.

Diz que entrou como recurso administrativo alegando o fato, todavia, o mesmo foi inferido. Deveras, da leitura do recurso administrativo, acostado à fl.16, as argumentações ora em comento foram deduzidas, bem como entregue os exames de frações de colesterol, os quais inferem que os resultados estão normais do candidato(fl.18-20).

Por oportuno, transcrevo o seguinte excerto:

Justificativa

(...)O candidato requerente vem dizer que a ausência das frações do colesterol no seu exame de sangue foi involuntária de sua parte, o equívoco foi pela clínica responsável que não colocou o que foi pedido no receituário, onde a mesma reconheceu e corrigiu seu erro como consta nos documentos em anexo (...). Entendendo que os exames foram todos apresentados, e que a culpa de qualquer complemento não foi do candidato, e que o mesmo se encontra em perfeita condições de saúde, nestes termos, pede deferimento para que possa prosseguir no concurso.

A propósito, à fl.111, consta a declaração do laboratório Barreto de análises clínicas e citológicas, assumindo falha na entrega dos exames laboratoriais, conforme transcrição abaixo.

Declaro para os devidos fins que o Sr. Wagner Rodrigues Ferreira realizou exames no dia 09/10/2007 neste laboratório e, considerando que houve uma falha da atendente da recepção ao esquecer de colocar as frações requisitadas que eram de suma importância para o concurso.

Diante do assim exposto, estamos enviando os exames que estavam faltando para que possam ser analisados. Desde já almejamos a vossa compreensão.

Nesse diapasão, ainda que não desconheça que o impetrante foi considerado inapto, em razão de não ter apresentado o exame de fração do colesterol, conforme exigido no edital (fl.20), no caso em exame, conforme provas acima mencionadas ficou demonstrado que tal situação ocorreu por erro de terceiro, bem como os referidos exames foram entregues quando da interposição do recurso administrativo.

E, de acordo com a jurisprudência pátria, a eliminação de candidato pela falta de apenas um dentre vários exames solicitados, por erro de terceiro, viola o princípio da razoabilidade e proporcionalidade e é sanado quando o exame faltante é entregue junto com o recurso administrativo. Senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAMES MÉDICOS. AUSÊNCIA DE APENAS UM. ERRO



DE TERCEIRO. ELIMINAÇÃO. INDEVIDA. PATOLOGIA. INCOMPATIBILIDADE. NÃO VERIFICADA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. A eliminação de candidato pela falta de apenas um dentre vários exames solicitados, por erro de terceiro, no qual foi apresentado laudo médico confirmado sua aptidão para o exercício do cargo, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que regem a Administração Pública. Ademais, o candidato juntou o exame faltante com o recurso administrativo.
2. A finalidade da avaliação médica em concursos é a averiguação da saúde do candidato, mediante análise da existência de doenças ou sintomas que o impossibilitem de desempenhar as atribuições inerentes ao cargo que pretende ocupar.
3. O ato administrativo que declara o candidato inapto para o exercício de cargo público deve ser fundamentado com o intuito de demonstrar eventual incompatibilidade com as atribuições que serão desempenhadas.
4. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL CONHECIDAS E IMPROVIDAS.(Acórdão n.928437, 20140111551519APO, Relator: ANA CANTARINO, Revisor: FLAVIO ROSTIROLA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/03/2016, Publicado no DJE: 06/04/2016. Pág.: 254, TJDFT)

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA ESCRIVÃO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. FALTA DE ENTREGA DE EXAME POR ERRO DE TERCEIRO. EXCLUSÃO DO CERTAME. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO. ACUIDADE VISUAL ATESTADA EM SEDE RECURSAL DO CERTAME.

1. A eliminação de candidata em concurso público, sob o fundamento de falta de entrega da descrição da medida do campo visual (campimetria) no prazo solicitado carece de razoabilidade e proporcionalidade, porquanto restou evidenciado o equívoco do médico ao assegurar ter realizado todos os exames requeridos no Edital.
2. A boa acuidade visual, embora faltando tão somente a campimetria no primeiro momento, foi demonstrada e reconhecida em sede de recurso administrativo, não podendo a candidata ser reprovada por tal motivo.
3. Remessa de ofício e Apelação Cível conhecidas e não providas.(Acórdão n.927557, 20140110561877APO, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Revisor: ALFEU MACHADO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 17/02/2016, Publicado no DJE: 01/04/2016. Pág.: 169, TJDFT)

Nessa senda, havendo atuação exorbitante do agente público, cabe ao Judiciário, se provocado, o exame do ato, não significando essa atividade invasão na discricionariedade do administrador.

O Supremo Tribunal Federal através da Súmula 473, dispôs que incumbe ao Poder Judiciário, quando provocado, no estrito exercício de sua função jurisdicional, realizar o controle de legalidade de ato administrativo, inclusive lastreando-se por questões de razoabilidade e proporcionalidade.

Também sobre o tema, manifesta-se o STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. VINCULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CONTRARIEDADE À LEI AUTORIZA O PODER JUDICIÁRIO EXAMINAR EDITAL DE PROCESSO SELETIVO. VIOLAÇÃO AO ART.535 NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO CEARÁ DESPROVIDO.

1. Ausente a violação ao art. 535 do CPC, pois a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação, ou seja, as questões postas a debate foram decididas, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada, além do que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.
2. Esta Corte consolidou o entendimento de que o ato administrativo pode ser objeto do controle jurisdicional quando ferir o princípio da legalidade, assim é válido o controle das regras e das exigências dispostas em edital de concurso público pelo



Poder Judiciário, afim de adequá-los aos princípios constitucionais, como a razoabilidade e a proporcionalidade.

3. No caso dos autos, como consignado pelo Tribunal de origem, embora a parte anexa do edital se refira à atividade de direção na área jurídica, como requisito de pontuação em prova de títulos, o instrumento editalício, em suas cláusulas, não restringe a experiência àquela atividade.

4. Desta forma, não merece reparos o acórdão que julgou válida a pontuação atribuída pela experiência profissional como assessor jurídico, ao fundamento de que não poderiam ser impostas restrições despropositadas aos candidatos, não havendo como prevalecer a tese de que somente a atividade de direção na área jurídica possa ser aceita para pontuação na fase de títulos, tendo em vista que o Estatuto da Advocacia define que o exercício da advocacia compreende as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

5. Agravo Regimental do ESTADO DO CEARÁ desprovido.(AgRg no AREsp 470.620/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 19/08/2014)

Por derradeiro, entendo que em matéria de concurso público, a excepcional intervenção do Poder Judiciário limita-se à objetiva aferição de legalidade do certame, o que está sendo feito neste Reexame Necessário.

Pelo exposto,.

É o voto.

Belém, 11 de junho de 2018.,

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro
Relatora